MENSAGEM DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 016/2025 DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Excelentíssimos Vereadores,

Levo ao conhecimento dessa casa legislativa que, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz/RN, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 016/2025, o qual *"Dispõe sobre o amparo social aos pescadores do Município de Santa Cruz/RN durante o período de seguro defeso, com uma cesta básica"*.

Em que pese a relevância da matéria, cabe destacar que cabe privativamente ao chefe do executivo municipal a iniciativa de projetos de lei que criam auxílios ou subvenções, nos termos do art. 38, III, da Lei orgânica municipal, senão vejamos:

> *Art. 38º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
> *I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;*
> *II – Servidores públicos, seu regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria,*
> ***III – Matéria orçamentária, bem assim a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.***
> *PARÁGRAFO ÚNICO – Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III, deste artigo.*

Portanto, caberia somente ao chefe do executivo municipal a competência para elaborar projeto dessa natureza, **razão pela qual entendo que a redação do projeto em questão padece de inconstitucionalidade (vício de iniciativa).**

Não bastasse, o Projeto de Lei em voga, afronta a norma do artigo 113, do ADCT, ao não ser acompanhado de prévio estudo de impacto financeiro.

Registre-se que já é assentado no STF que o art. 113 do ADCT é norma de observância obrigatória pelos entes federados (ADI 5.816, rei. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11- 2019). Assim, como requisito adicional para validade formal das leis em que há criação de despesa, há premente necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos moldes impostos pelo dispositivo do ADCT, o que não ocorreu, *in casu*.

Logo, verifica-se a segunda inconstitucionalidade do projeto (vicio formal).

Sobre o tema:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI MUNICIPAL N. 5.155/2023 DE LAGOA SANTA - CRIAÇÃO DE DESPESA - ARTIGO 113 DO ADCT - ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO - AUSÊNCIA -INCONSTITUCIONALIDADE.**
> **A Lei n . 5.155/2023, do Município de Lagoa Santa, que estabelece o direito aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino ao recebimento de cesta básica durante as férias escolares, revela vício de inconstitucionalidade, por ausência de prévio estudo do seu impacto financeiro e orçamentário**, nos termos do artigo 113 do ADCT da Constituição da Republica.
>
> (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 34189613020238130000, Relator.: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 13/11/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 02/12/2024)

Outrossim, a matéria trazida a discussão pelo Projeto de Lei encontra diversas lacunas que necessitaram de esclarecimento, tais como: os valores da cesta básica, ou os componentes dela; os requisitos legais para a concessão; secretaria responsável; fonte de custeio; criação ou indicação da natureza de receita no orçamento vigente, entre outros.

Registre-se que, sequer, foi autorizado a regulamentação da matéria por Decreto do Executivo municipal, de modo que a sanção do referido projeto, além das inconstitucionalidades identificadas acima, gera clara insegurança jurídica tanto ao município (por não estabelecer critérios para a concessão do benefício), bem como aos beneficiários (visto que a redação genérica e vaga permite a concessão de cesta básica conforme discricionariedade da administração pública, o que não pode atender ao objetivo mor do projeto),

Assim, o texto aprovado por essa respeitada Casa legislativa, não contempla, em sua plenitude as condições formais necessárias à sua aprovação, padecendo de inconstitucionalidade formal e ainda ser contrário à Lei Orgânica Municipal, razão pela qual decido **VETAR INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 016/2025**.

Gabinete da Prefeita, Santa Cruz/RN, 14 de julho de 2025.

ANA FABRÍCIA DE ARAÚJO SILVA RODRIGUES DE SOUZA
Prefeita Constitucional